



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016746-11.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILMAR FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1016746-11.2023.8.26.0004
APELANTE Gilmar Fernandes da Silva
APELADA Enel Distribuição São Paulo S.A.
COMARCA São Paulo – F. R. Nossa Senhora do Ó – 7ª Vara Cível

VOTO Nº 51.727

EMENTA — Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Ação procedente. Indenização por danos morais que não comporta majoração. Termo inicial dos juros de mora. Inaplicabilidade da Súmula STJ nº 54. Dano ocorrido em face de relação contratual. Honorários sucumbenciais fixados mediante apreciação equitativa. Artigo 85 § 8º do CPC. Inaplicabilidade do disposto no § 8º-A do referido artigo. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de indenização por danos morais creditados a indevida suspensão do fornecimento de energia elétrica.

O autor apela e requer a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais, assim como a alteração do termo inicial dos juros de mora.

Para tanto o recorrente afirma que a concessionária agiu ilegalmente, eis conquanto a fatura de consumo referente ao mês de agosto de 2023 estivesse inadimplida ela lhe impôs a data limite do dia 28 do mês seguinte para a regularização, mas antes disso, em 11 de setembro daquele ano, suspendeu o fornecimento de energia

elétrica ao seu imóvel e somente o religou cerca de 144 horas após o pagamento da fatura, de modo que o apelante foi privado por cerca de 6 dias de um serviço essencial, mostrando-se ínfima a indenização arbitrada na sentença ante as particularidades da causa.

A propósito o apelante assevera que o montante de R\$ 5.000,00 concedido a título de indenização por danos morais não atende ao caráter reparatório e pedagógico dessa sorte de verba, tampouco é proporcional ao tempo perdido pelo autor na tentativa de resolver a questão, devendo aquela paga ser majorada para R\$ 20.000,00 com juros de mora incidentes a partir do evento danoso.

Por fim, ele alega que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor aviltante, o que impõe a aplicação do artigo 85 § 8º-A do CPC ou, subsidiariamente, o arbitramento em R\$ 2.500,00 nos termos do § 8º do mencionado artigo.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação de indenização por danos morais creditados à suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica e não reestabelecimento no prazo de 24 horas.

É inegável que a falta de estabelecimento da energia elétrica, sem motivo justo, no prazo previsto na Resolução Aneel nº 1000/21, por si só já geraria repercussão no campo moral.

Isso porque esta Corte tem reputado cabível

indenização a título de dano moral no caso de indevida suspensão do fornecimento de serviço essencial, dado o notório desgaste psicológico gerado por tal situação, mostrando-se inexigível tenha sido o consumidor exposto a vexame público frente aos vizinhos ou familiares.

Realmente, é até intuitiva a repercussão no plano moral da injusta e persistente privação de um serviço daquela sorte, sendo também evidente que tal fato atinge a todos os ocupantes do imóvel e não, assim, apenas quem figura como titular da ligação.

Com razão, destarte, o sentenciante reputou devida a indenização por dano moral.

O valor àquele título arbitrado (R\$ 5.000,00) não se afigura diminuto diante da demora na efetivação do serviço, condição das partes, natureza da ofensa e seu grau de repercussão, estando inclusive além do que esta Câmara tem decidido em casos semelhantes.

Confira-se o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Certo, ainda, que a circunstância de ser a ré empresa de porte não autoriza pagamento de valor objetivamente

desproporcional, mostrando-se pertinente observação contida em julgado desta Câmara:

"A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo "um bom negócio", desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos" (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Assim, caso não é de se majorar a indenização.

Quanto aos juros de mora o termo inicial deve ser a citação, exatamente como constou da sentença, porque se cuida de indenização por dano ocorrido em face da relação contratual, o que faz incidir o disposto nos artigos 240 "caput" do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

Em relação ao ponto residual, no entanto, o apelante tem razão.

O Juiz fixou aquela verba em 10% do valor da condenação, isto é, R\$ 500,00, montante que se mostra diminuto.

Consigne-se não se aplicar aqui o disposto no § 8º-A do referido artigo 85, como postula o autor.

Isto porque sendo uma prerrogativa do julgador a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

Ademais, a referida tabela nem se presta a tal utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva

em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22 § 1º da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A do artigo 85 do CPC manda o Juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal tem anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

“1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

“Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Assim, os honorários advocatícios são agora fixados equitativamente em R\$ 1.500,00, montante que bem atende às prescrições dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC e que já considera o trabalho adicional do advogado em grau de recurso.

Para o fim indicado, pois, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR